

**LEI COMPLEMENTAR Nº 360, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2013.**

**“DÁ NOVA REDAÇÃO, ACRESCENTA E ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2001 – CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL, QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

**VALDECI APARECIDO LOURENÇO**, Prefeito do Município de Conchal, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

Faz Saber, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

**Art. 1º** - O Art. 108 e seu parágrafo único, da Lei Complementar nº 64/2001, passam a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 108** - *A Taxa de Licença de Localização é devida de acordo com a coluna I, da Tabela II, anexa a esta Lei Complementar, devendo ser lançada e arrecadada aplicando-se, quando cabíveis, às disposições das Seções I à VI, Capítulo I, TÍTULO III, desta Lei.*

**§ 1º** - *Para o lançamento da Taxa de Licença de Localização, serão aplicados os coeficientes de correção, contidos na Tabela VIII, anexa a esta Lei Complementar, os quais correspondem aos setores definidos no mapa do perímetro urbano do Município.*

**§ 2º** - *No caso de empresas que, quando do lançamento da referida taxa, se enquadrarem como optantes do regime Simples Nacional ou Microempreendedor Individual (MEI) terão o valor do tributo reduzido em 50% (cinquenta por cento) e 75% (setenta e cinco por cento), respectivamente, já aplicados os coeficientes de que trata o parágrafo primeiro.*

**Art. 2º** - O Art. 113 e seus parágrafos, da Lei Complementar nº 64/2001, passam a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 113** - *A taxa é devida a partir do dia 1º de janeiro de cada ano, prevalecendo o seu lançamento para todo o exercício a que se referir,*

*independentemente da data do início ou da cessação da atividade, considerando por inteiro qualquer fração de ano.*

*§ 1º - Excetua-se do disposto no “caput” deste artigo a atividade eventual, quando o lançamento será mensal, e será calculada na proporção de 1/12 (um doze avos) da respectiva taxa para a atividade, considerando-se por inteiro qualquer fração de mês.*

*§ 2º - A taxa de licença para funcionamento será paga no prazo estabelecido na guia de recolhimento, com desconto de 5% (cinco por cento) para pagamento à vista ou em 3 (três) parcelas iguais sem desconto.*

*§ 3º - Nos casos de atividades múltiplas exercidas no mesmo estabelecimento, a taxa de funcionamento será calculada e paga levando-se em consideração a atividade sujeita a maior ônus fiscal.*

*§ 4º - As alterações, encerramentos ou transferências deverão ser comunicadas à Administração Pública Municipal no prazo de 30 (trinta) dias contínuos da data de sua ocorrência.*

*§ 5º - A licença poderá ser cassada, determinando o fechamento do estabelecimento, a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que legitimarem a concessão da licença, ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as determinações da Administração Pública Municipal, para regularizar a situação do estabelecimento.*

*§ 6º - A licença será concedida sob a forma de alvará, que deverá ser afixado em local visível e de fácil acesso à fiscalização.*

*§ 7º - Para as atividades mencionadas no artigo 60, § 2º, é obrigatória a renovação anual do cadastro no mês de janeiro, sob pena de cancelamento automático da inscrição.*

*Art. 3º - O Art. 115 e seu parágrafo único, da Lei Complementar nº 64/2001, passam a vigorar com a seguinte redação:*

*Art. 115 - A taxa de licença para funcionamento é devida de acordo com a Coluna II da Tabela II, anexa a esta Lei Complementar,*



**TABELA VIII**

**"COEFICIENTE DE CORREÇÃO"**

<b>COEFICIENTE DE CORREÇÃO PARA O LANÇAMENTO E COBRANÇA DAS TAXAS DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ACORDO COM O SETOR DE LOCALIZAÇÃO E TIPO DE EMPRESAS</b>	
<b>SETOR DE LOCALIZAÇÃO</b>	
<b>N1</b>	<b>1,25</b>
<b>1</b>	<b>1,15</b>
<b>2</b>	<b>1,10</b>
<b>3</b>	<b>1,05</b>
<b>4</b>	<b>1,00</b>
<b>5</b>	<b>0,95</b>
<b>6</b>	<b>0,90</b>
<b>7</b>	<b>0,90</b>
<b>8</b>	<b>0,90</b>

Conchal, 29 de novembro de 2013.

OF/GP. nº 525/2013

*Senhor Presidente:*

*Nobres Vereadores:*

Estamos encaminhando a Vossa Excelência, o incluso Projeto de Lei Complementar que *“DÁ NOVA REDAÇÃO, ACRESCENTA E ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2001 – CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL, QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”*

O Código Tributário Municipal foi atualizado no ano de 2001, tendo sido aprovado através da Lei Complementar nº 64/2001.

Deste período até os dias atuais muitas mudanças de cunho tributário ocorreram em nosso país, com destaque para as Leis Federais nº 123/2006 - que Instituiu o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte e a 128/2008 – que Criou o Microempreendedor Individual – MEI.

Referidas normas visam em síntese, dar tratamento diferenciado para que empresários/empreendedores façam o recolhimento de impostos e contribuições de acordo com as alíquotas em que estiverem enquadrados.

Assim, como nosso Código Tributário foi atualizado no ano de 2001 e as alterações de âmbito federal ocorreram em data posterior, é necessário adaptar nossa legislação as mudanças que foram introduzidas, por isso, estamos apresentando o Projeto de Lei Complementar em anexo.

A matéria prevê que as empresas que se enquadrarem como optantes do regime Simples Nacional ou Microempreendedor Individual (MEI) terão o valor do tributo reduzido em 50% (cinquenta por cento) e 75% (setenta e cinco por cento), respectivamente.

Diante do exposto, solicitamos a apreciação e aprovação do Projeto de Lei Complementar em regime de urgência especial, nos termos da Lei Orgânica do Município.

Certos de contarmos com a atenção dos nobres edis, subscrevemo-nos, atenciosamente.

Valdeci Aparecido Lourenço  
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor  
Nilton de Praga Barbosa da Silva  
Presidente da Câmara Municipal de  
Conchal - SP